

PROJETO DE LEI 006/2014

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal estabelecida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 10 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel referente aos lotes de nº 10, 11, 12, 13, 14 e 24, da quadra de nº 04, resultante da subdivisão do terreno correspondente a matrícula de nº 8.304, registrada no CRI deste Município, loteamento Residencial Meron Matchula, nesta cidade, com área total de 242.000 m², bem como o imóvel referente aos lotes 01 ao 24, da quadra de nº 03, resultante da subdivisão do terreno correspondente a matrícula de nº 8.304, registrada no CRI deste Município, loteamento Residencial Meron Matchula, nesta cidade, com área total de 242.000 m², conforme descrições contidas no Anexo I da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O imóvel descrito no anexo I da presente Lei, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º Os bens imóveis descritos no Anexo Único desta Lei, serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

I - não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;

III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º O Donatário terá como encargo, utilizar os imóveis doados nos termos desta Lei, exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo Primeiro. O doador compromete-se à pavimentação e qualificação das vias urbanas no terreno objeto da presente Lei, ficando desonerado de qualquer outra obrigação, principalmente no que concerne ao projeto de saneamento e iluminação, obrigação que caberá ao donatário.

Parágrafo Segundo. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa PPI/UAP.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I - o Donatário fizer uso do imóvel doado, para fins distintos daquele determinado no Artigo 3º desta Lei;

II - a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses, contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º O imóvel objeto da doação, ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais, produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário.

Art. 6º A Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, fica autorizada a efetuar a seleção de empresas do ramo da construção civil, através de Edital de Chamamento Público, interessados em produzir na área objeto desta Lei, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro.

Paulo Soltoviski dos Santos
Vereador - Presidente